

A. I. Nº - 29286.0003/04-1
AUTUADO - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS DUVALLE LTDA.
AUTUANTE - CARLOS ALBERTO ANDRADE DO NASCIMENTO
ORIGEM - INFAC IGUATEMI
INTERNET - 15.07.04

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0251/01-04

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo acordo (convênio ou protocolo) que preveja a retenção do imposto pelo remetente, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto. Fato reconhecido pelo sujeito passivo. Infração comprovada. 2. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. FALTA DE ENTREGA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. Infração não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 31/03/2004, exige imposto no valor de R\$ 187.992,55, além da multa no valor de R\$ 92.721,30, pelas seguintes irregularidades:

- 1) deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, no período de janeiro a dezembro de 2003, no valor total de R\$ 187.992,55;
- 2) deixou de fornecer à fiscalização os arquivos magnéticos com informações das operações ou prestações realizadas no exercício de 2002, mesmo tendo sido intimado 3 (três) vezes, em 04/02/04, 13/02/04 e 03/03/04. No mesmo exercício o contribuinte deixou de enviar o arquivo magnético mensalmente, via SINTEGRA, de suas operações mensais, infringindo o disposto no art. 708-A do RICMS/97, conforme extrato do GEAFI – SINTEGRA, sendo aplicado multa de 1%, no valor de R\$ 92.721,30.

O autuado, às fls. 36 a 40, através de seu representante legalmente constituído, apresentou defesa dizendo que parte do 1º item da autuação tem um crédito a ser compensado pela SEFAZ, consoante se vê no apenso Parecer nº 10100/2003, de 15/12/03, relativo a Restituição de ICMS pago indevidamente pelo deferimento, no valor histórico de R\$ 79.580,82. Assim, requereu que a infração seja procedente, conquanto seja reduzido o crédito acima mencionado, devidamente corrigido ao seu valor atual, com base no art. 75, III, do RPAF/99. E a parte restante seja parcelada, conforme art. 122 do RICMS/97.

No tocante a infração 02, argumentou tratar-se de suposição do autuante ao aludir ter o autuado deixado de fornecer os arquivos magnéticos das operações realizadas mensalmente, no exercício de 2002.

Asseverou que os elementos acostados aos autos pelo autuado dão conta que o sujeito passivo forneceu tais informações, a exemplo das DMAs de janeiro a dezembro/02 que coincidem com os registros de Saídas, de Entradas e de Apuração que também estão acostados aos autos em cópias reprográficas.

Argumentou que as obrigações acessórias foram cumpridas na sua íntegra.

Concluiu requerendo a improcedência em parte do Auto de Infração, compensando-se o crédito legal do autuado e acolhendo o pedido de parcelamento do valor restante, em relação a infração 01 e, a improcedência da infração 02, por entender ter sido demonstrado e provado que cumpriu a obrigação acessória.

Anexou aos autos, às fls. 57, 58, 67 a 158, requerimento de parcelamento de débito do item 01 da autuação e cópias reprográficas de folhas dos Registros de Apuração, Entradas e Saídas, bem como das DMAs.

O autuante, às fls. 160 e 161, informou que o autuado reconheceu proceder a infração 01, requerendo compensação de parte do valor apurado com o crédito fiscal junto a SEFAZ e parcelamento do saldo remanescente. Que a solicitação deve ser feita à Inspetoria de acordo como determina a legislação, não cabendo aqui ao autuado se manifestar sobre a mesma.

Na infração 02, o autuado não traz nenhum fato novo, não se defende da falta de entrega dos arquivos magnéticos alegando que entregou as DMAs. Esclareceu que a autuação trata de não fornecimento à fiscalização dos arquivos magnéticos, mesmo sendo intimado. Que o autuado é usuário de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados para os livros fiscais de entradas, saídas e apuração, desde 12/04/2001, conforme extrato do INC – Informações do contribuinte, a DMA (art. 333 do RICMS/97). A obrigação para fornecimento ao fisco dos arquivos magnéticos está prevista nos art. 686 e 708-B, do RICMS/97.

Opinou pela manutenção da autuação.

VOTO

Analizando as peças que compõem o presente processo, verifico que o sujeito passivo reconheceu procedente a infração 01, que trata da exigência do imposto por falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, no período de janeiro a dezembro de 2003.

Na sua impugnação, em relação ao item precedente, o autuado requereu que parte do valor devido fosse compensada com a parcela já corrigida, relativa a Restituição do ICMS pago indevidamente, tendo em vista o deferimento do pedido de restituição, mediante Parecer nº 10100, de 15/12/03. E, que o saldo remanescente fosse parcelado.

Neste sentido tendo a esclarecer que compete aos Inspetores Fazendários da Secretaria da Fazenda apreciar o pedido de restituição, em caso de devolução de ICMS, conforme estabelece o art. 79 do RPAF/99. No caso em análise, o autuado informa que, mediante parecer nº 10100/2003, de 15/12/03, já foi deferimento o pedido de restituição de indébito, no valor histórico de R\$ 79.580,82. Assim, pode, o sujeito passivo, nos termos do art. 75, III, do citado regulamento, requerer que a restituição do indébito devidamente atualizado monetariamente, na forma de Certidão de Crédito para dedução de parte do débito constituído.

Mantida a exigência do crédito tributário.

No tocante a infração 02, que trata da cobrança de multa por descumprimento da obrigação acessória de fornecer à fiscalização os arquivos magnéticos com informações das operações ou prestações realizadas no exercício de 2002, inclusive, demonstrado que o autuado também deixou de enviar os citados arquivo magnético mensalmente, via SINEGRA, foi aplicada multa de 1% sobre o valor das operações de entradas e saídas do período, no valor total de R\$ 92.721,30.

A penalidade aplicada decorrente da falta de cumprimento da obrigação acessória acima descrita está prevista no art. 685 combinado com os artigos 708-A, § 4º e 708-B, do RICMS/97, ou seja,

contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados deverá fornecer, quando solicitada, documentação minuciosa, completa e atualizada do sistema, contendo descrição, gabarito de registro dos arquivos, listagem dos programas e as alterações ocorridas no exercício de apuração. A entrega dos arquivos magnéticos deverão ser feitas mensalmente, contendo a totalidade das operações de entradas e de saídas e das aquisições e prestações efetuadas, devendo o arquivo magnético ser entregue via Internet através do programa Validador/Sintegra, mediante recibo.

O autuante, mediante intimações datadas de 04/02/04, 13/02/04 e 03/03/04, solicitou ao autuado a apresentação dos arquivos magnéticos, identificando, inclusive, que os mesmos não foram transmitidos via Internet à Inspetoria Fazendária do seu domicilio, sem, contudo, ter sido apresentado os citados arquivos.

O sujeito passivo alegou que as informações foram apresentadas e anexou ao processo cópias reprográficas das DMAs, dos meses de janeiro a dezembro de 2002, alegando que os dados contidos nas informações coincidem com os registros de Saídas, de Entradas e de Apuração.

Não se trata, no caso em questão, da falta de apresentação das Informações Econômico-Fiscais, mediante DMAs, e sim, a não entrega dos arquivos magnéticos, como prevê a legislação tributária. Assim, entendo que a infração está devidamente caracterizada.

Voto pela PROCEDÊNCIA de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 292886.0003/04-1, lavrado contra **DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS DUVALLE LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 187.992,55, acrescido da multa de 60% prevista no art. 42, II “d”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais, além da multa de 1%, no valor de R\$ 92.721,30, prevista no art. 42, XIII-A, “g”, do mesmo Diploma Legal, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de julho de 2004.

CLARICE ANÍZIA MAXIMO MOREIRA – PRESIDENTE-RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

MÔNICA MARIA ROTERS – JULGADORA